LEI MUNICIPAL Nº 5.757/02

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 95, da Lei Complementar nº 07/90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carazinho, conforme Laudo Pericial, que é parte integrante desta Lei, as abaixo mencionadas, classificadas de acordo com o grau:

I - Insalubridade de grau máximo:

a) coleta a industrialização de lixo urbano;
b) trabalhos ou operações em contato permanente com: esgotos (galerias e tanques de esgoto);
c) manuseio de óleos minerais (óleo diesel, óleo hidráulico e óleos lubrificantes), graxas minerais, breu, betume e paraninfa
d) operação de aparelhos de Raio-X;
e) trabalhos ou operações, em contato permanente, com: pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
f) trabalhos ou operações em contato permanente com: carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
g) pintura a pistola empregando tintas e vernizes com solventes;
h) atividades de limpeza de sanitários de uso comum, praças e logradouros;
i) manipulação de compostos orgânicos de mercúrio;
j) operações que desprendam poeiras de silicatos em britadores.

II - Insalubridade de grau médio:

a) emprego ou manuseio de solventes aromáticos (manuseio de tintas a base de solventes, manuseio de colas a base de solventes, manuseio de produtos de limpeza a base de solventes);
b) trabalho de operar máquina vibro-acabadora asfáltica ou marteletes pneumáticos;

c) trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, ou com material infecto-contagiante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de saúde, vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
d) trabalhos e operações em contato permanente com: gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
e) trabalhos em contato permanente com resíduos de animais deteriorados;
f) atividades executadas em locais alagados ou encharcados com umidade excessiva;
g) aplicação ou manuseio de defensivos agrícolas (inseticidas e herbicidas);
h) manuseio de álcalis fortes tais como: argamassas contendo cal e ou cimento, concreto contendo cimento e produtos de limpeza com PH acima de 10 (sabão em pedra, detergentes de lavagem de automóveis, água sanitária e sabão em pó);
i) trabalhos e operação com máquinas ou equipamentos expondo-se a níveis de ruído acima de 85dB (máquinas rodoviárias, máquinas agrícolas, tratores, britadores);
j) manuseio e restauração de acervos e peças arqueológicas e demais atividades desenvolvidas junto ao Museu Municipal;
k) trabalho em atividades de marcenaria e carpintaria em geral, operando máquinas que produzam ruídos superior a 85 dB (serra circular, topia, freza, torno, lixadeira);
l) exposição à radiação não ionizante do tipo ultravioleta oriunda de operações de solda a arco elétrico;
m) recepção de sinais em fone (somente telefonista que opera PABX).

III - Insalubridade em grau mínimo:
a) trabalhos que exponham o trabalhador a poeira de cal e cimento;
b) trabalhos de carregamento, descarregamento ou remoção de enxofre ou sulfitos.

Art. 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 95, da Lei Complementar nº 07/90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carazinho, classificadas como;

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonação falhadas;
III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;
IV - operação de aparelhos de Raio-X;

V - trabalhos (qualquer tarefa inclusive poda de árvore) junto ao sistema elétrico de potências (usinas geradoras, subestações, redes de transmissão e distribuição de energia elétrica);

VI - operação de bombas de abastecimentos de inflamáveis líquidos (todos os que trabalham no abastecimento ou na área de risco definida por um raio de 7,5m a contar do ponto de abastecimento);

VII - transporte de vasilhame (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros, quando não observado o disposto no § 1º, do art. 4º.

VIII - reparos de vasilhames não desgaseificados ou decantados, que foram utilizados no armazenamento de líquidos inflamáveis, ou no transporte de líquidos inflamáveis, ou como tanques de líquidos inflamáveis (gasolina, óleo diesel ou álcool) pertencentes a motores de explosão.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei, quando estiver exercendo atividade em situação de exposição habitual, contínua ou intermitente, porém não eventual ao agente nocivo e perigoso.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixa de trabalhar em atividades insalubre ou perigosa;

§ 1º - Não caracterizam periculosidade para fins de percepção de adicional: o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I da portaria nº 545/2000, do Ministério do Trabalho, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados. O manuseio, a armazenagem e o transporte de recipientes até cinco litros, lacrados na fabricação, contendo líquidos inflamáveis, independentemente do número total de recipientes manuseados, armazenados ou transportados, sempre que obedecidas a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados.

§ 2º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseado em laudo do perito.

§ 3º - O servidor que se negar a utilizar os equipamento de proteção individual fornecidos nos termos do inciso I deste artigo, sofrerá a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações de cada órgão e unidades orçamentárias próprias, conforme a lotação de cada servidor.

Art. 6º - O Executivo disciplinará o disposto nesta Lei através de Decreto Executivo nominal, o qual deverá ser revisto a cada trimestre.

Art. 7º - Os Secretários e/ou Chefes de Setor ou Departamentos Municipais, deverão comunicar imediatamente à Secretária Municipal da Administração, as trocas de funções e/ou alterações previstas no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento das obrigações previstas neste artigo implicará na devolução aos cofres públicos das quantias percebidas indevidamente, pela autoridade competente.

Art. 8º - Ficam automaticamente canceladas, em 1º de outubro de 2002, todas as Ordens de Serviço, os Decretos Executivos e Portarias que autorizam a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores componentes do quadro efetivo do Município.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 4.099/90.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir **1º de outubro de 2002.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 23 DE OUTUBRO DE 2002.

IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura Municipal:

EVALDO FRANCISCO DIOGO
Secretário Municipal da

Administração

CAM/imd